



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.793 - RJ (2011/0098367-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **JOEL JORGE VIEIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **CARLA ABRAHÃO FERREIRA SAVEDRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE CAUSA. DE DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Os recorrentes propuseram ação ordinária visando à condenação da União ao pagamento de danos morais que suportaram quando outros militares conseguiram, por força de decisão judicial, ser promovidos.
2. No caso dos autos, não houve apreciação pelo Corte de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.
3. Na hipótese dos autos, não é possível acolher a tese do recurso especial no sentido de que os recorrentes devem ser indenizados por danos morais decorrentes da promoção ilegítima de outros colegas que não cumpriram com todos requisitos para a progressão na carreira, tendo em vista que a Corte de origem asseverou que não restou comprovada que a promoção daqueles foi irregular. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.793 - RJ (2011/0098367-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : JOEL JORGE VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA ABRAHÃO FERREIRA SAVEDRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Joel Jorge Vieira e Outros, com base no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região resumido da seguinte maneira (e-STJ fl. 292):

RESPONSABILIDADE CIVIL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PROMOÇÃO NA CARREIRA MILITAR. LIMITES DA COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DANOS MORAIS.

1. Diante de determinação judicial no sentido de promover determinado grupamento militar, nada mais caberia à Administração Pública senão acatá-la, observados os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, o que torna incabível, portanto, a sua extensão aos demais.
2. Não logrando a parte autora comprovar qualquer ilegalidade ou abusividade em sua ascensão profissional, a improcedência do pedido de compensação por danos morais é medida que se impõe, mormente por gozarem os atos administrativos em geral de presunção de legalidade e legitimidade.
3. Apelação desprovida.

Na hipótese dos autos, os recorrentes propuseram ação ordinária visando à condenação da União ao pagamento de danos morais que suportaram quando outros militares conseguiram, por força de decisão judicial, ser promovidos, mesmo sem o cumprimento de todos requisitos objetivos e subjetivos. O Tribunal *a quo* manteve a sentença que julgou improcedente a demanda, uma vez que as irregularidades apontadas na exordial não foram provadas.

Nas razões do recuso especial, o recorrente sustenta que a Corte de origem violou o artigo 472 do Código de Processo Civil ao não ter condenado a União ao pagamento de indenização por danos morais. Alega, para tanto, que o fato da promoção de outros militares ser decorrência de ordem judicial não exclui os danos morais que tiveram ao ver quem não cumpriu todos requisitos objetivos e subjetivos chegar ao mesmo nível hierárquico que eles.

Contrarrazões ao recurso especial às e-STJ fls. 315/317.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesta Corte Superior, o Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.793 - RJ (2011/0098367-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE CAUSA. DE DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Os recorrentes propuseram ação ordinária visando à condenação da União ao pagamento de danos morais que suportaram quando outros militares conseguiram, por força de decisão judicial, ser promovidos.
2. No caso dos autos, não houve apreciação pelo Corte de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.
3. Na hipótese dos autos, não é possível acolher a tese do recurso especial no sentido de que os recorrentes devem ser indenizados por danos morais decorrentes da promoção ilegítima de outros colegas que não cumpriram com todos requisitos para a progressão na carreira, tendo em vista que a Corte de origem asseverou que não restou comprovada que a promoção daqueles foi irregular. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão não merece acolhida.

Cinge-se a controvérsia a determinar se a União deve ser condenada ao pagamento de indenização em favor dos recorrentes por alegados danos morais ocorridos quando eles viram outros militares, por força de decisão judicial, alcançarem o mesmo nível hierárquico, mas sem terem cumprido todos requisitos objetivos e subjetivos para ascensão na carreira.

Inicialmente, frisa-se que não houve apreciação pelo Tribunal de origem do artigo 472 do CPC, o que impossibilita o julgamento do recurso nobre nesses tópicos, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282/STF, respectivamente: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

"PROCESSO CIVIL – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – INOVAÇÃO INDESEJÁVEL – PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM* – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 211 DA SÚMULA DO STJ E 282 E 356, AMBOS DO STF.

1. Em razão da preclusão consumativa, não pode a parte inovar sua tese recursal em agravo regimental, quando a matéria não foi impugnada oportunamente.
2. Com olhos voltados ao Princípio *tempus regit actum*, o STJ considera inaplicável, nas relações jurídicas derivadas do instituto da compensação de tributos declarados inconstitucionais, a incidência de legislação superveniente.
3. A ausência de debate, na origem, acerca da matéria vertida na insurgência recursal, implica, *in casu*, a incidência dos enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 e 356, ambos do STF.
4. A agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.101.616/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 27.5.2009)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 282 DO STF. SÚMULA Nº 211 DO STJ. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07 DO STJ. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que veda-se a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem.
2. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*". (Súmula 211 do STJ)

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 918.758/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2008)

Ademais, frisa-se que a Corte de origem asseverou que a União não deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais ao asseverar que não restou demonstrado que as promoções dos colegas dos recorrentes foram realizadas de modo ilegítimo e/ou abusivas.

A propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 290):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Frisa-se, outrossim, que, em momento algum lograram os demandantes comprovar qualquer ilegalidade ou abusividade em sua ascensão profissional, única hipótese capaz de embasar o pedido de compensação por danos morais, limitando-se a colacionar aos autos documentos referentes a promoções e cursos de aperfeiçoamento realizados pelos mesmos (fls. 27/63), sendo certo que os atos administrativos em geral gozam de presunção de legalidade e legitimidade.

Dessa forma, verifica-se que para acolher a tese do recurso especial, no sentido de que os recorrentes sofreram danos morais pela promoção irregular de seus colegas, com a consequente modificação do acórdão impugnado, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, tarefa que não é possível em sede de recurso especial em face do óbice preconizado na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, o recurso especial NÃO deve ser CONHECIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0098367-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.251.793 / RJ**

Números Origem: 199902010466670 9600029270

PAUTA: 20/10/2011

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOEL JORGE VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA ABRAHÃO FERREIRA SAVEDRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.